

Da (in)recorribilidade no processo arbitral: Um breve debate à luz do Código de Processo Civil

Leandro das Chagas Felix Matias¹, Vinícius Wanderley Soares Cavalcanti²

¹ Advogado. Professor na UNIBRA. Especialista nas áreas de Direito Público (FALEG); Direito Processual Civil (UCAM); Pós- Direito eleitoral (PUC-MG); Membro da Comissão de Direito eleitoral da OAB/PE; Coordenador de Relações Institucionais do Instituto Egídio Ferreira Lima – (IEFL); Palestrante.

² Escritor, pesquisador, professor acadêmico e advogado especialista. Pós-graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

Histórico do Artigo: Submetido em: 19/10/2023 – Revisado em: 12/11/2023 – Aceito em: 15/12/2023

RESUMO

O presente trabalho científico, tem por desiderato, suscitar questionamentos e reflexões jurídicas acerca do cabimento ou, efetivamente, e não cabimento do recurso dentro do processo arbitral, regulamentado pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Tal problemática, parte, conforme será abordado nas linhas dissertativas deste trabalho, da leitura sistemática dos artigos 18 e 30 da Lei do procedimento arbitral, combinado com o artigo 1.022 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil). Através dos métodos hipotético-dedutivo e dialéticos, debater tecnicamente o (não)cabimento de espécies recursais no procedimento da Lei 9.307/96, sendo esta a problemática da essência deste Trabalho de conclusão de curso, na modalidade Artigo Científico. Dada a evolução do prisma processual civil dos últimos anos, é importante compreender cada vez mais os ramos que compõem o todo do sistema multiporlas. Entender, portanto, qual a intenção por detrás da redação do art. 30 da lei de arbitragem, discutindo cientificamente, à luz de todas as características do processo arbitral, se é cabível pensar na possibilidade de oposição, interposição ou apresentação de quaisquer espécie recursal.

Palavras-Chaves: Processo. Arbitral. Civil.

(Un)appealability in the arbitration process: A brief debate in the light of the Civil Procedure Code

ABSTRACT

The purpose of this scientific work is to raise questions and legal reflections about the appropriateness or, effectively, and non-appropriateness of the appeal within the arbitration process, regulated by Law 9.307 of September 23, 1996. This problem will be discussed in the dissertation lines of this work, the systematic reading of articles 18 and 30 of the Arbitration Procedure Law, combined with article 1.022 of Law 13.105/15 (Civil Procedure Code). Through hypothetical-deductive and dialectical methods, technically debate the (non)appropriateness of appeals in the procedure of Law 9.307/96, this being the problematic of the essence of this course conclusion work, in the Scientific Article modality. Given the evolution of the civil procedural perspective in recent years, it is important to increasingly understand the branches that make up the entire multi-door system. Understanding, therefore, the intention behind the art. 30 of the arbitration law, discussing scientifically, in the light of all the characteristics of the arbitration process, whether it is appropriate to think about the possibility of opposition, interposition or presentation of any type of appeal.

Keywords: Process. Arbitral. Civil.

Matias LCG. Cavalcanti VWD. Da (in)recorribilidade no processo arbitral: Um breve debate à luz do Código de Processo Civil. *Revista Universitária Brasileira*, 2023;1(3)56-62.



Direitos do Autor. A Revista Universitária Brasileira utiliza a licença *Creative Commons* (CC BY 4.0)

1. Introdução

A arbitragem foi normatizada desde a década de noventa, mais precisamente em 1996, ganhando um papel mais protagonista com a perspectiva trazida pelo advento da Lei 13.105 de 2015 que regulamenta o que se conhece no Ordenamento jurídico brasileiro como Código de Processo Civil, posto que este diploma normativo eleva o patamar das medidas alternativas de solução de conflitos.

Antes de 2015, o processo jurisdicional era o caminho mais utilizado e era praticamente o único ao qual os jurisdicionados se dirigiam para resolver suas controvérsias de Direito. Inobstante a esta prática restritiva, o perfil litigioso e combativo era também o mais usual, as partes se comportavam dentro do processo como em embates, o que como se sabe hodiernamente, não é processualmente eficiente.

Agora, após o Código de Processo Civil de 2015 o conhecido sistema multiportas ganhou vez e voz, a citar como exemplo dessa revolução, a audiência de mediação e conciliação que antes era apenas inaugural ao processo, passou a ser procedimento incidental podendo ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive em fase recursal, caso seja do interesse das partes para dar fim ao seu conflito.

Delineada a importância que o sistema multiporta possui atualmente dentro do Processo Civil brasileiro e dentro dele o procedimento arbitral, parece prudente do ponto de vista acadêmico e científico, debater com cautela e responsabilidade sobre a redação esposada na Lei 9.307/96, (Lei de arbitragem), o que aqui será feito.

Inicialmente, será dissertado sobre definições preliminares do procedimento arbitral, suas características e endossada sua importância já introduzida neste tópico. Em continuidade, entrelaçar as previsões dos artigos 18 e 30 da Lei do procedimento arbitral com o art. 994 e 1022 e seguintes do Código de Processo Civil para elucidar a problemática aqui abordada a refletir juridicamente, partindo de referenciais bibliográficos pertinentes, sobre a existência ou inexistência da recorribilidade na arbitragem, tornando-se – ou não – umas de suas características, o que até então não voga.

Por fim, após toda a fundamentação cuidadosamente construída, ponderar em considerações finais sobre qual a intenção do legislador de 1996 ao incluir o texto do art. 30 da Lei de arbitragem, com o intuito de compreender ainda mais um procedimento de tal magnitude para aplicá-lo de formas cada mais adequada.

2. Desenvolvimento

Preliminarmente, constitui-se importante delinear a conceituação doutrinária do procedimento de arbitragem, extraíndo da sua definição aquilo que vem a ser as suas características e finalidade, com o intuito de melhor compreender e assim delimitar o espaço de um recurso ou ausência dele.

Diversos processualistas hodiernos se debruçam sobre as formas alternativas de resolução de conflito ou o, como já apresentado, sistema multiportas de solução de conflitos. É válido admitir cientificamente também que, desde o início da segunda década do século presente, já houve evoluções do entendimento do próprio termo “alternativo” para se referir às demais formas de resolução de conflito, como será esmiuçado mais adiante.

Leciona Sergio Cruz Arenhart¹:

A arbitragem surge como forma alternativa de resolução dos conflitos, colocada ao lado da jurisdição tradicional. Sua tônica está na tentativa de ladear o formalismo – muitas vezes exagerado – do processo tradicional, procurando mecanismo mais ágil para a resolução dos problemas. Mais que isso, a arbitragem pode representar caminho para solução mais adequada para muitas situações concretas de litígio. (ARENHART, 2005).

Dentro da rápida, mas, cirúrgica abordagem de Arenhart, já se retiram características importantes que circundam o procedimento arbitral, inicialmente a característica de alternatividade que o procedimento

proporciona em detrimento do processo tradicional. Em seguida, tem-se a presença do desapego a formalidades que só enrijecem o alcance de solução dos conflitos levados à justiça.

De forma mais técnica, considerando-se a maturidade da presente pesquisa, traz-se também a definição do árbitro Carlos Alberto Carmona²:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada a disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2009).

Aqui já há mais a ser retirado para enriquecer a abordagem que esse trabalho exige quanto ao procedimento de arbitragem. Ainda se verifica o uso do termo alternativo para se referir a arbitragem, todavia, a discussão atualmente permeia o campo da adequação, indicando de pronto que dentro do que se apresenta pelo sistema multiportas, a escolha das partes envolvidas não deve partir de uma mera liberalidade de escolha, em termos coloquiais, um “mamãe mandou...”.

É importante que a escolha do meio de solução do conflito existente seja pensada como uma luva para uma mão, deve ser escolhido de forma técnica, aprofundando-se na necessidade do conflito e optando pelo procedimento que melhor se encaixa ao problema. O procedimento arbitral não satisfaz todos os casos.

Tendo em mente as considerações supramencionadas, é válido salientar que a arbitragem não conta com intervenção estatal, uma vez que nasce do campo da vontade privada das partes quanto a composição da solução de seus conflitos, que, como aponta Carmona² elegem um terceiro – intitulado árbitro – confere poderes a este, de modo que sua sentença segue a mesma eficácia de uma decisão judicial. Ora, seria uma contradição atribuir eficácia de sentença judicial a uma decisão arbitral? Haveria jurisdicionalidade dentro do procedimento arbitral?

Sob esta perspectiva, é oportuno trazer a dissertação do presente trabalho a visão doutrinária sobre esta temática. Ante alguns traços que remetem ao procedimento tradicional que a arbitragem possui, é admissível a preocupação quanto à natureza jurisdicional ou não jurisdicional do procedimento arbitral.

Indubitavelmente para se obter uma conclusão minimamente satisfatória sobre esse não tão dissenso, é imprescindível compreender o que viria a ser uma atuação jurisdicional e a partir disso verificar se a arbitragem se amolda ao que se entende por jurisdição.

Sem se delongar, suscita-se a definição mais difundida de jurisdição no direito brasileiro que seriam os dizeres de Chiovenda³, para quem a jurisdição seria uma atividade puramente estatal que decorre da primazia do cumprimento da lei. Daqui, portanto, já se conclui que a arbitragem não poderia ser uma atividade de natureza jurisdicional, posto que as partes podem convencionar qual aspecto ou dispositivo legal será ou não observado do procedimento. O que jamais seria possível dentro do procedimento da tradição sob risco de incorrer em violação ao princípio da legalidade.

A par de caracterizar a jurisdição como típica atividade estatal, Chiovenda considera que ela só se exercita na medida em que faz atuar o Direito positivo estatal. A arbitragem, todavia, pode realizar-se conforme a lei ou segundo critérios de equidade (art. 2o , da lei), sendo mesmo possível que as partes escolham as regras de direito que serão aplicáveis ou não ao caso. Nota-se, assim, que o compromisso que a arbitragem tem com a realização do direito estatal é mínimo, havendo nítido privilégio para a função pacificadora por ela exercida. De toda sorte, como não há necessariamente na arbitragem a atividade voltada à aplicação do direito estatal, parece fácil descaracterizá-la como exercício de jurisdição, segundo essa teoria também. (Apud ARENHART, 2005).¹

Outra ausência de atributo no procedimento arbitral para que este possua natureza jurisdicional, seria exatamente a de que sua decisão ao final proferida não é capaz de constituir coisa julgada, semelhante ao que ocorre no processo tradicional. A própria lei regulamenta possibilidade de rediscussão da decisão. O que não se faz um argumento forte o bastante para afastar a jurisdicionalidade, posto que toda decisão pode ser revista

dentro do Poder Judiciário brasileiro desde que não se opere o trânsito em julgado e, ainda assim, caso esteja presente os requisitos processuais, ainda há a possibilidade de ação rescisória.

Fato é que, ponderando-se tudo que abarca a natureza jurisdicional, não se pode afirmar que a arbitragem se vale desta natureza. Como exposto, e mais exemplos podem ser citados, o procedimento arbitral não dispõe de toda a força, intensidade e densidade que o processo jurisdicional, sobretudo em consequência da composição pacífica da solução, diferente do que sucede no processo comum em que há litígio.

De toda exposição feita, ainda que de forma incompleta e sumária, resulta a constatação de que a atividade arbitral não pode, ao menos segundo as teorias de jurisdição que se costuma adotar atualmente, ser tida como jurisdicional. Isso, obviamente, não retira desta atividade a sua importância ou reduz sua utilidade. Por outro lado, isso também não elimina a conclusão de que a arbitragem deve orientar-se por certos princípios que informam, também, a atividade jurisdicional, a exemplo do devido processo legal. Trata-se de simples conclusão tomada a partir dos requisitos considerados como essenciais para a caracterização da atividade jurisdicional dentro das principais teorias utilizadas na atualidade. Logicamente, isso pode trazer reflexos, especialmente no que se refere à possibilidade de árbitros concederem medidas de urgência. Partindo-se da premissa acima lançada – do caráter não-jurisdicional da arbitragem – realmente resulta como indiscutível a conclusão de que não podem os árbitros exercer esse poder. Sempre deverá o interessado buscar tais medidas junto à jurisdição estatal, sendo claramente ineficaz qualquer decisão arbitral a este respeito. (ARENHART, 2005).¹

Admitindo-se tudo que fora dissertado até aqui, cabe agora se unir ao campo processualístico que naturalmente se aplica à arbitragem, especialmente ao que tangencia os princípios. De pronto se aclara que não será nesta pesquisa científica preliminar que todas as respostas ou a maioria delas serão respondidas sobre a problemática aqui levantada, inclusive não é a isto que o presente trabalho se propõe, muito tem que ser considerado sob o prisma científico-jurídico para que por fim seja dada uma conclusão – ou ponto final – possa ser dada.

Após a abertura da problemática do trabalho em apreço tecendo considerações pertinentes sobre a arbitragem, cabe agora a continuidade com o que vem a ser a segunda grande parte da exposição desta pesquisa, qual seja os Recursos no processo civil à luz da Lei 13.105 de 2015.

Leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁴ (2021):

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão. (GONÇALVES, p. 1411, 2021).

Daí se depreende o grau de importância que os recursos desempenham para efetivação da segurança jurídica dentro do lastro processual. É através de uma peça recursal que as partes podem rediscutir e reanalisar uma decisão – o que não é vedado no procedimento arbitral – de modo que a matéria passa a ser analisada por outros julgadores, sempre preservando os princípios que regem o processo civil.

Para que os recursos possam devidamente inseridos no contexto da pesquisa aqui construída é deveras importante que as características da natureza dos recursos sejam explicitadas, com intuito de que, conhecidas todas as roupagens que os recursos carregam à luz do processo civil, seja possível, minimamente, refletir sobre o espaço do recurso no processo de arbitragem.

Por critério de se evitar prolixidade e manter no escopo deste trabalho de conclusão de curso, suscitar-se-á apenas as características recursais que de algum modo influenciam na análise do problema. Partindo dos dizeres de Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁴, se apreciará as características de interposição na mesma relação processual; correção de erros de forma ou de conteúdo e impossibilidade de inovação.

Inicialmente, da incidência na mesma relação processual, a interposição recursal não origina um novo processo, apenas funciona como um prolongamento da demanda já existente apenas para que haja tempo

adequado para solução jurídica da controvérsia. Sendo assim, via de regra o recurso reforma decisão de mesma relação processual e naturalmente tem efeito *inter partes*.

No que tange a características de correção de erro formal ou conteudista, admitisse que nas razões esposadas pelo recorrente sejam apresentadas falhas na decisão proferida, sejam equívocos quanto à forma ou quanto à própria matéria decidida. Isto se justifica porque o juízo não é perfeito e todo momento pode incorrer em deslizes sanáveis por recurso, e é exatamente em razão disso que a lei que regulamenta o processo arbitral deixou a previsão do art. 30.

É importante para o presente trabalho de pesquisa que seja ressaltado que o Embargos de Declaração é um recurso que foge um pouco dessa característica à luz do doutrinador Marcus Vinícius, posto que não tem poder de reformar (*error in judicando*) ou anular a decisão (*error in procedendo*). Em razão disso, também surge um debate na doutrina processual brasileiro sobre a possibilidade do recurso do art. 1.022 ser um sucedâneo recursal.

Os primeiros são denominados *errores in procedendo*; e os segundos, *errores in judicando*. Aqueles são vícios processuais, decorrentes do descompasso entre a decisão judicial e as regras de processo civil, a respeito do processo ou do procedimento. Estes, a seu turno, são vícios de conteúdo, de fundo, em que se alega a injustiça da decisão, o descompasso com as normas de direito material.

Em regra, o reconhecimento do *error in procedendo* enseja a anulação ou declaração de nulidade da decisão, com a restituição dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida; e o *error in judicando* leva à reforma da decisão, quando o órgão ad quem profere outra, que substitui a originária. Os embargos de declaração fogem à regra geral, porque sua finalidade é apenas aclarar ou integrar a decisão, e não propriamente reformá-la ou anulá-la. (GONÇALVES, p. 1413, 2021).

Em continuação, vale observar a impossibilidade, em regra, de se propor inovação no recurso como forma de segurança jurídica para o objeto delimitado para ser apreciado, ante a esta característica a apresentação de recurso não permite que novas matérias sejam arguidas se não foram suscitadas anteriormente. É realmente que não se pode inovar na fase recursal, e que esta não presta a isto, salvo exceções a serem apresentadas mais adiante.

É possível observar este critério como forma de garantir que o exercício do direito a recorrer não venha a vilipendiar princípios processuais indispensáveis como à exemplo, o princípio da razoável duração do processo e da estabilidade do objeto da demanda, este último como sendo um desdobramento do princípio da segurança jurídica.

Todavia, ainda que considerando a importância da característica em observação, há, como dito anteriormente, algumas sucessões em suas aplicações como ensina Marcus Vinícius (2021):

Expostas as concepções gerais supracitadas sobre recurso, passa-se a analisar a estrita legalidade da letra da norma, tecendo considerações comparativas entre a Lei 9.307/96⁶ (lei do procedimento de arbitragem) e a Lei 13.105/2015⁵ (Código de Processo Civil).

Insta consignar que a previsão de rol de recursos previsto no diploma normativo processual civil é considerada taxativa, sendo esta uma consideração pacificada que aqui não cabe discutir. Nesse sentido, em termos simples, mas técnicos, é recurso apenas aqui que o Código de Processo Civil diz que é recurso.

É o que preconiza o art. 994, CPC/15⁵:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência. (BRASIL, CPC, 2015)

Como se retira da previsão do art. 994 do CPC, o legislador foi limitado ao prever os recursos que seriam cabíveis dentro do devido processo legal, de modo que nada fora disso é considerado recurso, e nenhuma peça processual que busque a revisão de decisão além das previstas no artigo supramencionado será aceita como recursal.

Dito isto, admite-se que os embargos de declaração – sendo o recurso que interessa especial ao laboratório desta pesquisa – por estar previsto no rol do art. 994, CPC⁵ é considerado um recurso, retirando seu cabimento do art. 1.022 e seguintes do CPC⁵ Senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (BRASIL, CPC, 2015)

Da redação do artigo acima se verifica que o embargo de declaração é cabível sempre que for identificada na sentença alguma obscuridade, contradição, omissão e correção de erro material. E assim, segue-se a previsão do art. 30 da Lei 9.307/96⁶:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (BRASIL, 1996).

Para adentrar na análise de comparação entre a Lei de arbitragem e o Código de Processo Civil, é válido mencionar que o art. 1.023 do CPC⁵ prevê que o prazo para apresentação do recurso de embargo de declaração, também é de 5 dias a contar da notificação da decisão, da mesma forma que diz o art. 30 da lei de procedimento de arbitragem.

Mas as semelhanças não se encerram por aqui. O art. 30 da lei 9.307/96⁶ guarda similitude não só no que diz respeito aos prazos do embargo de declaração (art. 1.023, CPC), mas também quanto ao próprio cabimento do recurso em questão (art. 1.022, CPC), uma vez que é cabível em 5 dias solicitar ao julgador arbitral em 5 dias que corrija a decisão proferida quando houver omissão, obscuridade, erro material e contradição.

Portanto tendo em mente o que foi considerado e colocado em análise no presente trabalho de conclusão de curso como características e parâmetros conceituais concernente ao procedimento de arbitragem e as tratativas dos recursos no processo civil, em especial o embargo de declaração, bem como ponderar as conformidades do art. 30 da Lei de arbitragem com os arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil⁵, fica evidente a residência da pertinência da problemática aqui abordada, afinal embora não se denomine assim o legislador da lei de arbitragem descreveu um embargo de declaração.

3. Conclusão

Diante do que foi dissertado no presente Trabalho de Conclusão de Curso, é possível verificar a existência da problemática proposta, qual seja, a de que o procedimento arbitral mesmo diante de suas características pode ter deixado uma lacuna quanto ao cabimento de recurso dentro da Lei 9.307/96. Não há de se desprezar a previsão da dicção do art. 18 da lei de arbitragem que reveste o árbitro de certo manto jurisdicional e em continuação determina que de sua decisão não caberá recurso, mas se pode estar diante de uma antinomia dentro da referida lei.

Isto por que, ao mesmo tempo que o referido dispositivo (art.18) cobre o árbitro com jurisdicionalidade ao caracterizá-lo como juiz de fato e de direito, a doutrina arbitral vem aceitando a concepção que o procedimento arbitral não dispõe de face jurisdicional. Todavia, vale destacar o significado etimológico do termo jurídico jurisdição, que vem do latim arcaico *jurisdictio*, ou seja, o próprio dizer direito.

De mais a mais, restou evidenciando a igualdade entre a previsão do artigo 30º da lei do procedimento arbitral com todos os pressupostos e características do embargo de declaração, sendo este último um recurso conforme rol taxativo trazido pelo Código de Processo Civil.

Nesse condão, se não se está falando de recurso, qual seria então a matriz do direito resguardado no aludido art. 30 da Lei do procedimento de arbitragem? É razoável ponderar que se trata de uma hipótese de direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal vigente. Entretanto dentro dessa ponderação, é necessário acrescer que o direito de petição é exercido perante Poderes Públicos – o que não é o caso da arbitragem.

Inegável que, conforme já indicado em oportunidade anterior deste trabalho, que não será nessas linhas que uma conclusão satisfatória será alcançada, todavia no laboratório aqui dilapidado em forma de dissertação de Trabalho de Conclusão de Curso para título de especialista, espera-se que o sinal de alerta seja aceso para se refletir com responsabilidade sobre o art. 30 da Lei 9.307/96, precipuamente com forma de se compreender melhor o procedimento arbitral.

Portanto, ante as características doutrinariamente aceitas do procedimento de arbitragem e das perspectivas recursais do diploma normativo processual civil, bem como dos pressupostos de recurso previsto no art. 30 da lei de arbitragem, sem assim denominar, é importante para aprimoramento da continuidade do exercício da arbitragem como elemento do sistema multiportas de solução de conflitos, chegar-se a um denominador do que viria a ser esta solicitação a que parte pode apresentar contra a decisão do árbitro.

4. Referências

- 1 ARENHART. Sérgio Cruz. Breves Observações Sobre o Procedimento Arbitral. <https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral>. Acessado em 20 de março de 2021.
- 2 CARMONA. Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição. São Paulo: Atlas; 2009.
- 3 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Vol. II. São Paulo: Saraiva; 1943.
- 4 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 12ª edição. São Paulo: SaraivaJur; 2021.
- 5 BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.
- 6 BRASIL, LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996.